SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106992 - MS (2026/0243038-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANA CAROLINA SOUTO ONGARI
ADVOGADA	:	MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.
2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências deste Superior Tribunal.
3. Dos pedidos trazidos no presente *habeas corpus* não se pode conhecer, pois também são objeto do HC n. 1.093.871/MS, anteriormente impetrado.
4. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59912494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: b4de4978-1e1c-4dc7-af2d-c64b33403a53

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59912494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: b4de4978-1e1c-4dc7-af2d-c64b33403a53

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106992 - MS (2026/0243038-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANA CAROLINA SOUTO ONGARI
ADVOGADA	:	MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.
2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências deste Superior Tribunal.
3. Dos pedidos trazidos no presente *habeas corpus* não se pode conhecer, pois também são objeto do HC n. 1.093.871/MS, anteriormente impetrado.
4. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59635725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:43
Código de Controle do Documento: 7335712d-480c-49c4-9f4e-06f0e395752e

Trata-se de agravo regimental interposto por ANA CAROLINA SOUTO ONGARI contra a decisão de fls. 203-205, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por reiteração de impetração, com apoio em precedentes desta Corte.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que não há identidade de causa de pedir entre o presente *habeas corpus* e o HC n. 1.093.871/MS, pois a nova impetração se limita à dosimetria da pena e ao regime inicial, sem tratar de nulidades processuais ou de ilicitude probatória. Sustenta que a decisão agravada presumiu a reiteração sem realizar cotejo entre as impetrações (fls. 214-215).

Argumenta que a decisão monocrática carece de fundamentação idônea, ao apenas afirmar, de modo genérico, que a matéria já teria sido objeto do HC n. 1.093.871/MS, sem indicar trechos, pedidos ou fundamentos coincidentes, nem proceder à comparação necessária entre os *writs* (fls. 215-216).

Defende a possibilidade de impugnação de capítulos autônomos do mesmo acórdão condenatório em novo *habeas corpus*, quando a causa de pedir é distinta, afirmando que a vedação à reiteração não pode impedir o controle de ilegalidades específicas não apreciadas (fls. 216-217).

Expõe que, afastada a premissa de reiteração, do *habeas corpus* se deve conhecer e ele deve ser processado para exame de mérito das teses sobre dosimetria e regime prisional (fl. 217).

Requer, ao final, o acolhimento do agravo para reformar a decisão monocrática, a fim de determinar o processamento do *habeas corpus* e, subsidiariamente, o julgamento imediato do mérito, com a concessão da ordem nos termos da inicial (fl. 218).

Impugnação apresentada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, que pede o conhecimento e o desprovimento do agravo regimental, afirmando a reiteração das matérias, a suficiência da fundamentação e a inviabilidade de fracionamento de insurgências contra o mesmo acórdão (fls. 236-239).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59635725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:43
Código de Controle do Documento: 7335712d-480c-49c4-9f4e-06f0e395752e

Conforme constou na decisão agravada, dos pedidos trazidos no presente *habeas corpus* não se pode conhecer, pois também são objeto do HC 1.093.871/MS, anteriormente impetrado.

As razões do agravo não modificam a conclusão de que o pedido é mera reiteração, confirmando-se a impossibilidade de se realizar nova análise de um mesmo pedido, nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA TRANSITADA EM JULGADO. EXCESSO DE LINGUAGUEM. PRECLUSÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM *HABEAS CORPUS* ANTERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. O presente *habeas corpus*, distribuído em 7/2/2024, **constitui mera reiteração do pedido formulado no HC 815846, de minha relatoria, não conhecido em 13/7/2023, isso porque há identidade de partes e da causa de pedir, impugnando os dois feitos o mesmo acórdão (Agravo regimental no HC 5012307-33.2022.8.08.0000).**
> [...]
> **3. Assim, esta Corte já proferiu decisão acerca da irresignação da defesa, motivo pelo qual é incabível um novo pronunciamento.**
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 888.335/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 – grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. **REITERAÇÃO DE PEDIDOS**. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. SUPERVENIÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA DA LEI DE DROGAS. **REPETIÇÃO DE PRETENSÃO ANTERIOR JÁ ANALISADA PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.**
> Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
> (AgRg no HC n. 867.760/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024 – grifo próprio.)
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSTULAÇÃO INDEFERIDA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. A reiteração de pedido veiculado e denegado em impetração anterior torna inviável o conhecimento do *habeas corpus*.** Contra essa decisão, a parte interpôs simultaneamente agravo regimental e impetrou *habeas corpus* perante o Supremo

Documento eletrônico VDA59635725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:43
Código de Controle do Documento: 7335712d-480c-49c4-9f4e-06f0e395752e

> Tribunal Federal, onde, em espectro mais amplo, o relator assinalou a possibilidade de retroação da norma que altera as condições de procedibilidade da ação penal por crime de estelionato, mas consignou que, pela leitura dos autos, se observava que as vítimas demonstraram inequívoca intenção de ver iniciado o processo, a evidenciar a impropriedade do pedido.
> 2. Caracterizada a indevida reiteração do pedido denegado no HC n. 748.052/SP e refutado o argumento de patente ilegalidade perante o Supremo Tribunal Federal (HC n. 228.361/SP), **não é possível processar o *habeas corpus* para empreender outra análise sobre o mesmo tema.**
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AgRg no HC n. 819.396/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023 – grifo próprio.)

Além disso, o presente *habeas corpus* se volta contra ato judicial definitivo da instância de origem, constatando-se que, após inadmissão de recurso especial e não conhecimento do respectivo agravo nesta Corte Superior de Justiça (AREsp n. 3.138.909/MS), o trânsito em julgado ocorreu em 18/2/2026 (fl. 196).

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Consoante se extrai dos autos, o acréscimo da pena-base foi lastreado nos **maus antecedentes** e na **quantidade e natureza da droga apreendida (2,07 kg de cocaína)**, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a quantidade e a natureza da droga devem ser valoradas com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, consoante o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

No ponto, confiram-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o quantum de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

Documento eletrônico VDA59635725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:43
Código de Controle do Documento: 7335712d-480c-49c4-9f4e-06f0e395752e

2. Tratando-se de crime previsto na Lei de Drogas, o juiz deve considerar, ainda, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, bem como a personalidade e a conduta social do agente, a teor do estabelecido no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
3. Apontados argumentos concretos e específicos dos autos para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, como a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas, não há como esta Corte simplesmente se imiscuir no juízo de proporcionalidade feito pelas instâncias de origem, para, a pretexto de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ou mesmo de violação do art. 59 do Código Penal, reduzir a reprimenda-base estabelecida.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 839.591/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025 – grifei.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL. QUANTUM SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. No momento da fixação da reprimenda dos crimes abarcados pela Lei n. 11.343/2006, o julgador deve valorar, com preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais, a natureza e a quantidade da droga, de acordo com o que dispõe o art. 42 da referida Lei.
2. Conforme destacado na decisão agravada, respeitando as diretrizes balizadas no normativo em referência, a pena-base foi exasperada em 3/5 em virtude da apreensão de 48 porções compactadas de maconha, totalizando 37,050kg (trinta e sete quilos e cinquenta gramas); 14 porções de maconha no total de 500g (quinhentos gramas); 2 porções de substância resinosa, com peso total de 64,4g (sessenta e quatro gramas e quatro decigramas), que contém maconha; 1.433 comprimidos de ecstasy; e 1 porção de pó de MDA com peso de 50,7g (cinquenta gramas e sete decigramas), circunstância idônea ao aumento operado.
3. Outrossim, "a jurisprudência do STJ não impõe ao magistrado a adoção de uma fração específica, aplicável a todos os casos, a ser utilizada na valoração negativa das vetoriais previstas no art. 59 do CP" (AgRg no AREsp n. 2.045.906/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023.).
4. Quanto ao regime inicial, estabelecida a pena em patamar superior a 4 anos de reclusão e reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis, é cabível o regime inicial fechado, conforme o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.
5. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59635725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:43
Código de Controle do Documento: 7335712d-480c-49c4-9f4e-06f0e395752e

> (AgRg no HC n. 876.372/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024 – grifei.)

Quanto à minorante, o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Desse modo, a existência de maus antecedentes, por si só, já afasta a possibilidade de concessão do benefício.

Por fim, quanto ao regime prisional, extrai-se do acórdão a seguinte fundamentação (fls. 18-20):

> Nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, o regime semiaberto é aplicável ao **condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 e não exceda a 8 anos**, "desde que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP lhe sejam favoráveis". O § 3º do mesmo dispositivo prevê, de modo expresso, que a determinação do regime inicial será feita com observância não apenas da quantidade da pena aplicada, mas também das circunstâncias judiciais, as quais podem justificar regime mais gravoso.
> No caso, como visto ao apreciar o recurso defensivo, **a apelante possui maus antecedentes e praticou a infração com relevante grau de reprovação decorrente da natureza e da quantidade da droga (2,07 kg de cocaína).**
> **A presença de duas circunstâncias desfavoráveis, sendo uma delas preponderante, em conjunto com o quantum da pena, 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, conduz, inevitavelmente, ao recrudescimento do regime, mesmo diante da ausência de reincidência.**
> [..]
> No presente caso, a fixação do regime semiaberto mostra-se incompatível com a gravidade concreta da conduta, que envolveu o transporte interestadual de significativa quantidade de cocaína, substância de alto potencial lesivo, além de ter sido praticada por agente com maus antecedentes.
> O regime fechado, portanto, revela-se o único proporcional e adequado para assegurar a repressão e a prevenção do delito, em consonância com os princípios da individualização da pena e da proteção da saúde pública, bem jurídico tutelado pela Lei de Drogas.

Não há manifesta ilegalidade quanto ao regime fixado, porquanto a agravante foi condenada à pena superior a 4 anos de reclusão, havendo elemento válido para a imposição de regime mais severo, em especial a valoração negativa de circunstância judicial (art. 33, § 3º, do Código Penal). A propósito: AgRg no REsp n. 2.122.268/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik,

Documento eletrônico VDA59635725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:43
Código de Controle do Documento: 7335712d-480c-49c4-9f4e-06f0e395752e

Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024; e AgRg no HC n. 836.416/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3/5/ 2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59635725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:43
Código de Controle do Documento: 7335712d-480c-49c4-9f4e-06f0e395752e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.106.992 / MS

Número Registro: 2026/0243038-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
082025001012597 09014492120258120021 82025001012597 901449212025812002 1

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCELA ROLIM ABREU E SILVA
ADVOGADA	: MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ANA CAROLINA SOUTO ONGARI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANA CAROLINA SOUTO ONGARI
ADVOGADA	: MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA59879631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:34
Código de Controle do Documento: 8c0e2b34-358a-4455-8692-794b8e10782a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:34
Código de Controle do Documento: 8c0e2b34-358a-4455-8692-794b8e10782a